



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

LEI Nº 1.915/2014

ESTABELECE NORMAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM PARA CONSTRUÇÃO E/OU AMPLIAÇÃO DE AVIÁRIOS E/OU POCILGAS (CHIQUEIROS) A PRODUTORES RURAIS DO MUNICÍPIO, E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CELSO KAPLAN, Prefeito Municipal de Imigrante, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou o Projeto de Lei nº 038/2014 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. A Administração Municipal fica autorizada a prestar serviços de terraplenagem aos Produtores Rurais interessados em iniciar ou aumentar a produtividade das suas propriedades rurais (em especial a de frangos de corte e de suínos), com o uso de máquinas integrantes do parque viário do município.

Art. 2º. Os serviços de terraplenagem com equipamentos rodoviários do Município aos interessados obedecerão as seguintes normas:

I – O produtor interessado na prestação dos serviços de que trata esta Lei encaminhará pedido por escrito, em formulário próprio, indicando o serviço pretendido, o qual será protocolado com vistas ao seu atendimento e controle; e,

II – Juntamente com o pedido, o produtor interessado deverá anexar:

- a) Declaração da empresa integradora atestando a abertura de vaga para o produtor;
- b) Comprovação/declaração de que possui água em quantidade suficiente para o objeto do projeto;
- c) Comprovação/declaração de que possui energia elétrica em quantidade suficiente para o objeto do projeto;
- d) Projeto elaborado por equipe técnica; e,
- e) Licença ambiental de Instalação (LI).

§ 1º. Os serviços dependerão de despacho autorizativo dos Secretários Municipais da Agricultura e do de Obras; e,

§ 2º. O transporte dos equipamentos (máquinas) correrá por conta do Município.

Segue ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 1.915/2014

Fl. 02

Art. 3º. Os seguintes subsídios serão concedidos **anualmente para até 10** (dez) **projetos de terraplenagem** para a construção ou ampliação de aviários e/ou pocilgas (chiqueiros):

- a) subsídio de 100% (cem por cento) nas primeiras 80 (oitenta) horas de serviço; e,
- b) subsídio de 70% (setenta por cento) nas horas seguintes (se for o caso) de serviços, limitado este subsídio a 120 (cento e vinte) horas por obra/instalação/galpão.

§ 1º. Após ter recebido o subsídio de 200 (duzentas) horas de serviço deverá haver o pagamento integral das horas de serviço em excesso.

§ 2º. Caberá ao Secretário Municipal da Agricultura, em conjunto com o Secretário Municipal de Obras, a definição sobre qual(ais) máquina(s) a ser(em) utilizada(s).

§ 3º. Computam-se nas horas acima, as horas de serviços necessárias para a abertura do acesso da “estrada geral” até a obra/instalação.

§ 4º. O material necessário para a realização de eventual aterro é de responsabilidade do Produtor Rural requerente.

§ 5º. O produtor interessado é o responsável por eventual necessidade de detonação, colocação de tubos, bem como outros materiais necessários.

§ 6º. Somente serão iniciados os serviços de terraplenagem quando o Produtor Rural tiver estaqueado no “nível” a área objeto do empreendimento.

Art. 4º. O número de projetos a serem atendidos anualmente por essa Lei dependerá da disponibilidade orçamentária e financeira de cada exercício.

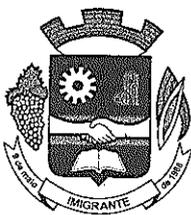
Art. 5º. O produtor rural beneficiado com o serviço descrito na presente Lei, terá o prazo de um ano, a contar da data do término do serviço, para o início da produção, e deverá produzir por no mínimo 5 (cinco) anos, sob pena de ressarcir integralmente ao Município o valor dos subsídios recebidos, corrigidos a juros de 0,5% (meio por cento) por mês, contados a partir do mês seguinte ao de término da terraplenagem.

Art. 6º. Havendo a necessidade, e não tendo disponibilidade das máquinas da municipalidade, o Município poderá contratar serviços de terceiros, mediante processo licitatório.

Art. 7º. Quando for o caso, o pagamento da contrapartida dos serviços pelo produtor, dar-se-á obrigatoriamente em até 90 (noventa) dias após a realização do serviço, na tesouraria do Município.

Parágrafo Único: Os valores serão apurados de acordo com o previsto no Decreto Municipal que fixa as tarifas para a execução de serviços à particulares (no caso de máquinas próprias do município) ou pelo valor apurado por ocasião da licitação de contratação dos equipamentos rodoviários.

Segue ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 1.915/2014

Fl. 03

Art. 8º. A coordenação e a execução do controle dos serviços será de responsabilidade da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio.

Art. 9º. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta das respectivas dotações de cada orçamento vigente.

Art. 10. Os casos omissos serão regulamentados por Decreto.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMIGRANTE, 19 de março de 2014.



CELSO KAPLAN
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se